

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.440/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158818-47
Impugnação: 40.010123622-47
Impugnante: PDA-Tech Informática Ltda
IE: 448191632.00-92
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO FICTÍCIA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais não correspondentes a utilização de prestação de serviços ou a recebimento de bens ou mercadorias, ensejando a exigência do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – PRODUTO DE INFORMÁTICA. Utilização indevida das alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) nas saídas de produtos da área de informática, uma vez em desacordo com as disposições contidas no art. 42, I, “b.6” e “d.1” do RICMS/02, respectivamente. Exclusão das exigências relativas ao produto “Pocketway E5310” por não se enquadrar na previsão citada. Infração, em parte, caracterizada. Parcialmente corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias nos livros fiscais próprios, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/07, em função da constatação das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2005, destacados em notas fiscais não correspondentes à utilização de prestação de serviços ou a recebimento de bens ou mercadorias, ensejando a exigência do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso IV da Lei nº 6763/75;

2) emissão de notas fiscais com destaque a menor do ICMS, face à utilização indevida das alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), para produtos não relacionados nas Partes 3 e 4 do Anexo XII do RICMS/02 (Período: janeiro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2005 a agosto de 2007), acarretando as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75;

3) falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, referente ao exercício de 2007, acarretando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75;

4) falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, referente ao exercício de 2007, acarretando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 1.073/1.096, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.339/2.355.

Às fls. 2.361, a Impugnante requer a juntada aos autos dos documentos de fls. 2.362/2.501, sobre os quais o Fisco se manifesta às fls. 2.502/2.509.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.510/2.530, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

1. Das Preliminares:

1.1. Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração argumentando que, para motivar o lançamento de ofício, o Fisco teria se limitado a indicar o art. 30 da Lei nº 6763/75, porém “em nenhum momento fora sequer aventada causa que incorresse na inidoneidade documental, tanto que nem mesmo houve a produção do correspondente ato declaratório”.

Nesse sentido, entende estar “ausente o motivo fático invocado para substanciar o ato administrativo, inexistindo, pois, subsunção do motivo fático ao motivo legal”, pelo que patente estaria a nulidade do ato administrativo.

Saliente-se, inicialmente, que o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89 do RPTA/MG, especialmente no tocante à descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão, pois em seu relatório consta a seguinte acusação:

“1 – DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO VALOR ORIGINAL DE R\$ 600.273,82, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, DECORRENTES DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS EMPRESAS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA., CNPJ 05.122.760/0001-95 (R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

554.040,00), CONFORME ANEXO 1, ASPEM RIO IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 05.947.258/0001-13 (R\$ 29.160,00), CONFORME ANEXO 2, E LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA S/A, CNPJ 05.440.908/0001-30 (R\$ 109.371,60), CONFORME ANEXO 3, CUJOS VALORES FORAM INFORMADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE 2005, TENDO EM VISTA **TER FICADO CARACTERIZADO TRATAR-SE DE SIMULAÇÕES DE COMPRAS, UMA VEZ QUE, MESMO INTIMADA, NÃO FOI APRESENTADO PELA AUTUADA NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES.**” (G.N.)

Observe-se que, de acordo com o “Termo de Intimação” acostado às fls. 20/21, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, o Fisco havia solicitado a apresentação, dentre outros documentos, de comprovantes de quitação das operações vinculadas às notas fiscais objeto da presente autuação e documentos comprobatórios dos serviços de transporte das mercadorias supostamente adquiridas.

No entanto, por inércia ou por não possuir tais documentos, a Impugnante não os apresentou ao Fisco, fato que legitimou a acusação fiscal de que as notas fiscais em questão referiam-se a “operações fictícias” ou não correspondentes a recebimento de bens ou mercadorias.

Somente na fase impugnatória é que a Autuada se dignou a apresentar alguns documentos que comprovariam, no seu entender, a ocorrência efetiva das operações, documentos estes que serão analisados no mérito do presente lançamento, oportunidade em que será demonstrado que as operações em questão são efetivamente fictícias.

Além disso, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Fisco não se limitou a citar o art. 30 da Lei nº 6763/75, tendo citado vários outros dispositivos legais no Auto de Infração, dentre eles os arts. 62, 65 e 66, inciso IV do RICMS/02, que nada mais representam senão a regulamentação do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, que somente se opera quando ocorrem “Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação”, como o próprio nome do imposto indica.

Considerando-se que no caso em apreço não houve operação de circulação de mercadorias, ainda que simbólica, não há que se falar em crédito do imposto, pelo fato de inexistir uma operação subsequente com a mesma mercadoria ou outra dela resultante.

Por outro lado, importante destacar que o art. 30 da Lei nº 6763/75, embora condicione o crédito do imposto à idoneidade da documentação fiscal, deixa também explícito que o direito ao crédito se refere à mercadoria ou bem adquirido por contribuinte do imposto.

Por fim, a penalidade aplicada pelo Fisco, capitulada no art. 55, inciso IV da Lei supramencionada, deixa clara a motivação fática da acusação fiscal, *in verbis*:

Efeitos a partir de 1º/11/2003.

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à

utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

1.2. Questões de Cunho Constitucional:

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6763/75.

1.3. Da Prova Pericial Requerida:

A Impugnante requer a realização de prova pericial com o objetivo de “demonstrar a efetiva ocorrência das operações suscitadas no item 1 do Auto de Infração, ou seja, demonstrar a inexistência de ‘simulação de compras’ indicadas pela fiscalização”.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

2. Do Mérito:

2.1. Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Operações Fictícias:

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais não correspondentes a recebimento de bens ou mercadorias (operações fictícias).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75.

Efeitos a partir de 1º/11/2003.

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

As notas fiscais objeto da presente autuação são de emissão das empresas “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.” (fls. 34/63), “Aspem Rio Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.” (fls. 67/126) e “Logiminas Gerais Logística S.A.” (fls. 129/132).

As operações com a empresa “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.”, sediada em Belo Horizonte (MG), seriam referentes à venda de 810.000 Kg de “Polietileno BD Linear”, mediante emissão de 30 (trinta) notas fiscais, sendo 10 (dez) emitidas no dia 22/03/05, outras 10 (dez) no dia 26/04/05 e as 10 (dez) restantes no dia 20/05/05.

Essas notas fiscais foram emitidas com o Código Fiscal de Operação – CFOP - 5.123 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente), ou seja, todo o “Polietileno BD Linear” foi remetido à empresa “Aspem Rio Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.”, sediada no Estado do Rio de Janeiro, local onde teria sido processada a industrialização do polietileno, transformando-o em “Bobina Picotada 30 x 40”.

As bobinas totalizando 810.000 Kg teriam sido remetidas à Autuada, estabelecida em Nova Lima (MG), através da emissão de outras 30 (trinta) notas fiscais, emitidas nos dias 28/03/05, 29/04/05 e 31/05/05, respectivamente, sendo que em nenhuma delas constam carimbos de Postos Fiscais, sejam eles mineiros ou do Estado do Rio de Janeiro.

As operações com a “Logiminas Gerais Logística S.A.” seriam relativas à aquisição de 81.120 Kg de “Extrato Vegetal Catuaba T-Export. Conc. 70%”, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 78.577, 87.719 e 87.720, sendo a primeira emitida em 28/06/05 e as duas restantes no dia 28/07/05.

Saliente-se que a empresa “Aspem Rio Indústria e Comércio Ltda.” teve sua inscrição desativada de ofício a partir de 23/06/05, enquanto que a “Distribuidora de Alimentos Compasso” teve sua inscrição bloqueada em 10/08/05, por “desaparecimento do Contribuinte”, sendo definitivamente cancelada em 29/11/05, ou seja, são contribuintes que encerraram irregularmente suas atividades em datas próximas às supostas operações.

Feitas essas observações, cabe lembrar que o principal argumento utilizado pelo Fisco para considerar as operações como “fictícias” foi a falta de apresentação de comprovantes de quitação das operações vinculadas às notas fiscais autuadas e de

documentos comprobatórios dos serviços de transporte das mercadorias supostamente adquiridas, documentos estes solicitados através do “Termo de Intimação” acostado às fls. 20/21, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração.

Há que se ressaltar, no entanto, que existem outras provas indiciárias que sustentam o feito fiscal, as quais serão objeto de citação e análise ao longo deste acórdão.

Tentando se desvencilhar da autuação, a Impugnante acostou aos autos, quando da apresentação de sua peça defensiva, os seguintes documentos:

- Transferências Eletrônicas Bancárias (TED):

São transferências eletrônicas de diversos valores, que seriam relativas aos pagamentos das operações realizadas com as empresas “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.”, “Aspem Rio Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.” e “Logiminas Gerais Logística S.A.” (fls. 1.116/1.191, 1.194/1.220 e 1.222/1.244, respectivamente).

Essas transferências estão acompanhadas das respectivas autorizações da empresa autuada para que o banco sacado as realizasse, devendo-se ressaltar que as autorizações acostadas 1.168/1.191 não têm nenhum comprovante da efetiva realização da transferência bancária (TED).

Por sua vez, os TEDs anexados às fls. 1.194/1.220 não trazem a indicação do real favorecido das transferências realizadas.

Além disso, os valores relativos às transferências em questão, apresentam divergências ou diferenças significativas em relação ao valor total das operações supostamente realizadas com as empresas emitentes dos documentos fiscais.

- Livros e Demonstrativos Contábeis:

Referem-se aos livros Diário (fls. 1.246/1.460 e 1.548/1.700), Balancetes de Verificação (fls. 1.461/1.503 e 1.701/1.740), Plano Geral de Contas (fls. 1.504/1.545 e 1.745/1.750), Demonstrativo de Resultado do Exercício (fls. 1.741/1.744) e Razão Analítico (fls. 1.753/2.332), todos relativos ao exercício de 2005, tendo como principal objetivo demonstrar que as operações foram escrituradas contabilmente, o que faria prova a favor da Autuada.

Para melhor compreensão, esses documentos serão analisados detalhadamente a seguir.

2.1.1. Das Transferências Bancárias Anexadas pela Impugnante:

- Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.

Conforme já salientado, os valores relativos às transferências em questão, apresentam divergências significativas em relação ao valor total das operações supostamente realizadas com as empresas emitentes dos documentos fiscais.

No caso da empresa “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.”, os Quadros II e III (fls. 2.532) demonstram essas divergências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Quadro II há um confronto entre o valor total das notas fiscais emitidas e as transferências eletrônicas anexadas aos autos, bem como com as “Autorizações” expedidas pela empresa autuada para que essas transferências fossem realizadas, cabendo lembrar que várias dessas autorizações não têm o respectivo comprovante da transferência bancária.

Da análise desse quadro verifica-se que o valor das transferências bancárias (TEDs) apresentam uma diferença a menor em relação ao valor total das notas fiscais emitidas da ordem de R\$ R\$ 976.983,75.

Por outro lado, se fossem considerados os valores das “Autorizações” desacompanhadas dos TEDs, as transferências superariam o valor das notas fiscais, ou seja, por qualquer ângulo que se analise há uma total incompatibilidade entre o valor das notas fiscais e os supostos pagamentos.

No Quadro III, o comparativo foi feito tanto em relação às datas de vencimento, de acordo com as informações contidas nas notas fiscais, quanto em relação aos pagamentos realizados no mês relativo às datas de vencimento, sendo apuradas diferenças também significativas no tocante às duas comparações.

- Logiminas Gerais Logística S.A.:

As mesmas conclusões acima podem ser extraídas em relação ao quadro abaixo, onde estão listadas as transferências bancárias que seriam relativas às operações supostamente praticadas com a empresa “Logiminas Gerais Logística S.A.”.

Comprovaantes de Pagamento						Autorizações de Transferências aos Banco Sacado			
Fl. Autos	Tipo	Data	Valor	Favorecido	Remetente	Responsável	Fl. Autos	Valor	Observação
1.222	TED	11/7/2005	29.796,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.223	29.796,00	
1.224	TED	21/7/2005	29.796,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.225	29.796,00	
1.226	TED	26/7/2005	87.188,08	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.227	87.188,08	
1.228	TED	4/8/2005	59.592,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.229	59.592,00	
1.230	TED	11/8/2005	59.592,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.231	59.592,00	
1.232	TED	16/8/2005	59.592,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.233	59.592,00	
1.234	TED	22/8/2005	114.784,15	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	Guilherme de Paula Rocha	1.235	114.784,15	
1.236	TED	29/8/2005	59.592,00	Logiminas Gerais Logística S.A.	PDA Tech Ltda.	??????	1.237	59.592,00	
						Guilherme de Paula Rocha	1.244	29.796,00	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.241	29.796,00	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.242	29.796,00	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.243	87.188,08	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.238	59.592,00	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.239	59.592,00	Sem Comprovante
						Guilherme de Paula Rocha	1.240	59.592,00	Sem Comprovante
Totais:			499.932,23					855.284,31	
Valor Total NFs:			607.620,00					607.620,00	
Diferença:			-107.687,77					247.664,31	

Assim, se consideradas apenas as transferência bancárias acostadas aos autos, vê-se que as mesmas apresentam uma diferença a menor em relação ao valor total das notas fiscais emitidas no valor de R\$ R\$ 107.687,77 e se fossem considerados os valores das “Autorizações” desacompanhadas dos TEDs, as transferências superariam o valor das notas fiscais em R\$ 247.664,31.

Observe-se, ainda, que no livro Razão Analítico, relativo ao período de 02/07/05 a 31/12/05, constam pagamentos em datas e valores totalmente distintos, conforme tabela abaixo (fls. 2.181):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data	Histórico	Valor
2/8	Transferência conforme extrato	750,00
2/8	Transferência conforme extrato	30.000,00
5/8	Transferência conforme extrato	31.000,00
10/8	Pagamento PARTE NF 87719/20	730,00
11/8	Transferência TED conf extrato	25.000,00
12/9	Pagamento PARTE NF 87719/20	30.000,00
12/9	Pagamento PARTE NF 87719/20	10.000,00
12/9	Pagamento PARTE NF 87719/20	69.200,00
13/9	Pagamento conf extrato cheque 850098 - Parte NF 87719/20	52.000,00
15/9	Transferência conforme extrato	19.000,00
22/9	Pagamento de forn. Conf. Ch 38	26.000,00
30/9	Pagamento de forn. Conf. Ch 010697	30.000,00
30/9	Pagamento de Cheq 850102	33.500,00
30/9	Transferência conforme extrato	5.000,00
1/10	Transferência conf transf BB	42.900,00
Total:		405.080,00

- Aspem Rio Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.:

Em relação a essa empresa, a primeira observação a ser feita é que nos supostos comprovantes de pagamento abaixo listados, não há a indicação do favorecido dos pagamentos.

Comprovantes de Pagamento					
Fl. Autos	Tipo	Data	Valor	Favorecido	Remetente
1.194	Agendamento	15/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.195	Transferência Bco. Real	20/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.196	Transferência Bco. Real	25/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.197	Transferência Bco. Real	26/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.198	Transferência Bco. Real	27/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.200	Transferência Bco. Real	28/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.199	Transferência Bco. Real	29/4/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.202	Transferência Bco. Real	2/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.203	Transferência Bco. Real	3/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.204	Transferência Bco. Real	5/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.205	Transferência Bco. Real	10/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.206	Transferência Bco. Real	12/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.208	Transferência Bco. Real	16/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.209	Transferência Bco. Real	19/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.210	Transferência Bco. Real	23/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.211	Transferência Bco. Real	24/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.212	Transferência Bco. Real	25/5/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.213	Transferência Bco. Real	1/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.207	Transferência Bco. Real	15/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.214	Transferência Bco. Real	17/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.215	Transferência Bco. Real	21/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.216	Transferência Bco. Real	23/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.217	Transferência Bco. Real	27/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.218	Transferência Bco. Real	29/6/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.219	Transferência Bco. Real	4/7/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
1.220	Transferência Bco. Real	6/7/2005	8.100,00	Não Identificado	PDA Tech Ltda.
Totais:			210.600,00		
Valor Total NFs:			243.000,00		
Diferença:			-32.400,00		

Além disso, assim como no caso anterior, esses comprovantes apresentam uma diferença a menor que o montante das notas fiscais emitidas na quantia de R\$ 32.400,00.

Em sua manifestação fiscal, essas e outras irregularidades, no tocante aos “pagamentos” anexados pela Impugnante, bem como em relação a outros aspectos envolvendo o feito fiscal, foram narradas pelo Fisco, de forma mais detalhada, da seguinte forma:

“SOBRE OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS PARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA.:

AS AUTORIZAÇÕES DE FOLHAS 1168 A 1191 ESTÃO EM DUPLICIDADE, OU SEJA, POSSUEM O MESMO TEOR DAS ANTERIORES (DE PÁGINAS 1116 A 1167). SUA APARÊNCIA É DE QUE FORAM EMITIDAS RECENTEMENTE. ENQUANTO AS PRIMEIRAS POSSUEM UM VISTO OU ASSINATURA QUE PODERIAM SER DE UM FUNCIONÁRIO DO BANCO, E ATÉ SINAIS DE QUE FORAM TRANSMITIDOS POR FAX, OS ÚLTIMOS ESTÃO LIMPOS CLAROS E EM PAPÉIS VISIVELMENTE MAIS NOVOS QUE OS DEMAIS, SEM SINAIS DE QUE CIRCULARAM PELO BANCO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSIVELMENTE EMITIDOS NO INTUITO DE CONFUNDIR O JULGADOR.

A AUTORIZAÇÃO SEM O RESPECTIVO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA NÃO TEM VALOR, POIS NÃO COMPROVAM A SIMPLES REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. AS AUTORIZAÇÕES DE FOLHAS 1168 A 1191 ALÉM DE PARECEREM REPRODUÇÕES DAS DEMAIS NÃO ESTÃO ACOMPANHADAS DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA.

NESTAS AUTORIZAÇÕES VERIFICAMOS QUE O PADRÃO DE ASSINATURA DE PATRÍCIA ROCHA NOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 1133 E 1182 NÃO CORRESPONDEM AOS DEMAIS QUE ELA SUPOSTAMENTE TERIA ASSINADO.

NÃO CONSEGUIMOS IDENTIFICAR QUEM ASSINOU AS AUTORIZAÇÕES DAS PÁGINAS 1145 E 1169.

AS ASSINATURAS DE PATRÍCIA ROCHA E DE GUILHERME DE PAULA ROCHA POSSUEM O MESMO PADRÃO GRAFOTÉCNICO, SUGERINDO QUE APENAS UMA PESSOA ASSINAVA PELAS DUAS.

NÃO CONSTA O NOME DE GUILHERME DE PAULA ROCHA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA E NÃO RECEBEMOS CÓPIA DE PROCURAÇÃO QUE O HABILITE A ASSINAR POR ELA.

A AUTORIZAÇÃO DE FOLHAS 1181, ALÉM DE NÃO POSSUIR O RESPECTIVO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO POSSUI ASSINATURA. PORTANTO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE NENHUMA OPERAÇÃO.

PARECE-NOS QUE AS PROVAS TERIAM SIDO PRODUZIDAS ÀS PRESSAS. PELO QUE DESTACAREMOS:

APENAS PARA A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA., SE SOMÁSSEMOS OS VALORES DAS AUTORIZAÇÕES APRESENTADAS TERÍAMOS UMA DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 976.983,75, ENTRE O VALOR TRANSFERIDO E O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS. SE, NO ENTANTO INCLUÍSSEMOS TAMBÉM AS AUTORIZAÇÕES DESACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA TERÍAMOS ENTÃO UMA DIFERENÇA A MAIOR DE R\$ 1.343.542,50.

TODAS AS OBSERVAÇÕES A RESPEITO DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA ESTA EMPRESA TAMBÉM SE APLICAM AOS COMPROVANTES APRESENTADOS REFERENTES AO FORNECEDOR LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA, PRINCIPALMENTE QUANTO ÀS DIFERENÇAS APONTADAS ENTRE AS AUTORIZAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS QUE POSSUEM O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E AS QUE NÃO POSSUEM. SE SOMADOS OS COMPROVANTES QUE POSSUEM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA TERÍAMOS UMA DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 107.687,77, MAS SE INCLUÍSSEMOS AS AUTORIZAÇÕES “DESACOMPANHADAS” A DIFERENÇA A MAIOR SERIA DE R\$ 247.664,31.

DESTACAMOS QUE NAS “COPIAS” DOS COMPROVANTES APRESENTADOS NÃO CONSTAM NENHUMA INFORMAÇÃO NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAMPO "HISTÓRICO" QUE VINCULE A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA A UMA OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESTA FORMA O COMPROVANTE PODE SER USADO PARA QUALQUER OUTRO FIM, ATÉ MESMO POR OUTRA UNIDADE DA EMPRESA (SUA FILIAL).

ENCONTRAMOS DIFERENÇAS TAMBÉM NAS TRANSFERÊNCIAS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM OCORRIDO PARA A ASPEM RIO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. SOMANDO ESTAS TRANSFERÊNCIAS TERÍAMOS UMA DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 32.400,00 SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS.

NESTE CASO OS COMPROVANTES APRESENTADOS ALÉM DE NÃO CONTEREM O HISTÓRICO, OU SEJA, A QUE SE DESTINAM OS PAGAMENTOS OU A QUE NOTA FISCAL SE REFEREM, NÃO POSSUEM A INDICAÇÃO DE QUAL SERIA O FAVORECIDO DAQUELAS TRANSFERÊNCIAS. VIDE DOCUMENTOS DE FOLHAS 1194 A 1220.

OBSERVA-SE QUE O PRIMEIRO DOCUMENTO ANEXADO NEM É UM COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E SIM A PROGRAMAÇÃO DE UMA POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA. FOLHAS 1194 DO PTA.

UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE REGISTRA EM SEUS LIVROS CONTÁBEIS OPERAÇÕES DA MATRIZ E DA FILIAL EM SÃO PAULO, QUE A EXEMPLO CITAMOS: DESPESAS COM TELEFONE, FARMÁCIA, ETC. PAGAMENTO DO ICMS DE SÃO PAULO, PAGAMENTO À ELETROPAULO E A TELESP (EMPRESA DE ELETRICIDADE E DE TELEFONIA DE SÃO PAULO) E PAGAMENTO A DROGASIL SA (REDE DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO) OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO INSUFICIENTES, OU ATÉ MESMO IMPRESTÁVEIS COMO PROVA. COMPREENDE-SE A POSIÇÃO DA EMPRESA EM SE ADIANTAR NA JUSTIFICATIVA DA INEXATIDÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

CONSIDERANDO OS GRAVES VÍCIOS NA ESCRITA CONTÁBIL QUE AQUI AINDA APONTAREMOS, NÃO RESTARÃO DÚVIDAS DE QUE ESTES COMPROVANTES NÃO PODERÃO SER ACEITOS.

CONTRARIANDO A ALEGAÇÃO DE QUE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES TRANSFERIDOS PARA PAGAMENTOS DOS TRÊS FORNECEDORES SE REFEREM A DESCONTOS COMERCIAIS, TEMOS QUE O SALDO DA CONTA "DESCONTOS OBTIDOS" DURANTE TODO O ANO DE 2005 CONTA ACUMULOU O VALOR DE APENAS R\$ 954,81.

ESTE É UM DOS PONTOS DA ESCRITA CONTÁBIL QUE PROVA A NÃO OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES DECLARADAS PELA IMPUGNANTE. SE A DIFERENÇA APRESENTADA ENTRE OS VALORES TOTAIS DAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES TOTAIS TRANSFERIDOS FOI DE R\$ 1.117.071,52, ESTA DIFERENÇA OBRIGATORIAMENTE DEVERIA CONSTAR NA ESCRITA DA EMPRESA E EM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

É EXAGERO CONSIDERAR QUE AS DIFERENÇAS SE REFEREM A DESCONTOS POR EXISTIR "ESTREITOS LAÇOS COMERCIAIS" ENTRE AS PARTES. FORAM REALIZADAS APENAS TRÊS OPERAÇÕES QUE, COINCIDENTEMENTE ACONTECERAM NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DE INABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES PELO SINTEGRA (SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS E SERVIÇOS), OU SEJA, 23/06/2005 PARA A EMPRESA ASPEM E 29/11/2005 PARA A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA.

VALE DESTACAR O DOCUMENTO DE FOLHAS 86 ONDE O CONTRIBUINTE DEIXA ESCAPAR A PREOCUPAÇÃO COM ESTAS DATAS DE HABILITAÇÕES, CHEGANDO A REGISTRAR NO CORPO DA NOTA A DATA DE CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO DO CONTRIBUINTE ASPEM: 05/11/2005.

O SALDO DA CONTA “MERCADORIA PARA REVENDA”, ONDE DEVERIAM CONSTAR OS ITENS BOBINA PICOTADA E EXTRATO VEGETAL CATUABA, EM 31/12/2005 FOI DE R\$ 53.436,36. SIGNIFICANDO QUE AS MERCADORIAS QUE POR VENTURA DERAM ENTRADA NA EMPRESA PARA COMERCIALIZAÇÃO, ORIUNDAS DAS TRÊS CITADAS EMPRESAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.928.620,00, NÃO PERMANECERAM ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO.

DESTA FORMA, DEVERIAM ENTÃO EXISTIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DESTAS MERCADORIAS, E O QUE VEMOS É QUE NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS DE BOBINA PICOTADA 30 X40 E NEM DE EXTRATO VEGETAL CATUABA - T – EXPORT. CONC 70%.

(...)

OS PRAZOS PARA PAGAMENTOS QUE CONSTAM NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS DOS TRÊS FORNECEDORES NÃO CONFEREM COM OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. SÃO ELES: PARA A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA. OS PRAZOS PARA PAGAMENTOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS SÃO DE 7, 14, 21, 28 DIAS E PARA A LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA SÃO DE 30 DIAS.

O CAMPO “OBSERVAÇÕES” DE CADA UMA DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA ASPEM RIO IND. E COM DE EMBALAGENS LTDA., FAZ REFERÊNCIA À NOTA FISCAL QUE ACOBERTOU A MERCADORIA QUANDO DE SUA REMESSA PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO. NENHUNS DESTES NÚMEROS DE NOTAS FISCAIS CORRESPONDEM AOS NÚMEROS DAS NOTAS QUE TERIAM SIDO ENVIADAS PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO.

NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS PELAS EMPRESAS COMPASSO E ASPEM PERCEBEMOS QUE NÃO HOUE A PREOCUPAÇÃO DE INFORMAR AS DESPESAS DE FRETE E OS DADOS DO TRANSPORTE.

AS NOTAS FISCAIS DAS DUAS APRESENTAM CARACTERES DATILOGRÁFICOS IDÊNTICOS, SUGERINDO TEREM SIDO EMITIDAS NA MESMA MÁQUINA.

POR TUDO ISSO, NÃO DEVEMOS DAR CRÉDITO AOS DOCUMENTOS E À ESCRITURAÇÃO DA EMPRESA.

OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO “TERMO DE INTIMAÇÃO” DE 14/04/2008, TAIS COMO: OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O TRANSPORTE DESTAS MERCADORIAS ENVIADAS PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO E O SEU RETORNO PARA O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, BEM COMO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DESTES SERVIÇOS; (DOCUMENTO DE FOLHAS 20) NÃO FORAM APRESENTADOS.

DA MESMA FORMA NÃO FORAM APRESENTADOS OS DOCUMENTOS QUE DARIAM SUPORTE AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA “FORNECEDORES DIVERSOS”, BEM COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS DIVERSAS CONTAS CORRENTES DA EMPRESA INCLUINDO AS CONTAS GARANTIDAS.

SE POR HIPÓTESE AS OPERAÇÕES TIVESSEM ACONTECIDO, TERÍAMOS QUE A AUTUADA ADQUIRIU DA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA., A QUANTIA DE 810 (OITOCENTAS E DEZ) TONELADAS DE POLIETILENO BD LINEAR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.078.000,00, EM APENAS TRÊS (03) DIAS: 22/03/2005, 26/04/2005 E 20/05/2005, DISTRIBUÍDAS EM NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO A QUANTIA DE 27 (VINTE E SETE) TONELADAS E O VALOR DE R\$ 102.600,00 EM CADA UMA. DOCUMENTOS DE FOLHAS 33 A 63.

ESTA MERCADORIA TERIA SIDO ENVIADA PARA A CIDADE DE IGUABA GRANDE, RJ, A APROXIMADAMENTE 556 KM DE BELO HORIZONTE, DIRETAMENTE A ASPEM RIO IND. E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., QUE A TRANSFORMARIA EM BOBINA PICOTADA 30X40. DOCUMENTOS DE FOLHAS 65 A 126.

APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO O PRODUTO DEVERIA ENTÃO RETORNAR A ENCOMENDANTE. REFAZENDO O MESMO PERCURSO DE 556 KM ATÉ A CIDADE DE BELO HORIZONTE E DEPOIS MAIS 15 KM ATÉ A CIDADE DE NOVA LIMA, NA REGIÃO METROPOLITANA.

NESTE MOMENTO A MERCADORIA JÁ EM OUTRA FORMA TERIA INCORPORADO A EMBALAGENS E POR ISSO AUMENTARIA AINDA MAIS SEU VOLUME.

PARA TRANSPORTAR ESSA CARGA O MAIS ADEQUADO É QUE FOSSE UTILIZADA VIA TERRESTRE PORQUE O CUSTO DO TRANSPORTE POR OUTRO MEIO SERIA INVIÁVEL E, ALÉM DISSO, NÃO EXISTE UM MEIO DE TRANSPORTE QUE FIZESSE O PERCURSO DIRETO SEM A NECESSIDADE DE TRANSBORDOS E BALDEAÇÕES ATÉ A CIDADE DE IGUABA GRANDE. SENDO VOLUMES TÃO GRANDE, PROVAVELMENTE O POLIETILENO NÃO SERIA TRANSPORTADO JUNTO COM OUTRO TIPO DE MERCADORIA.

POIS BEM, UTILIZANDO O TRANSPORTE RODOVIÁRIO SERIAM NECESSÁRIOS PARA CADA UMA DAS TRÊS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO MENOS 10 CAMINHÕES DE GRANDE PORTE, VISTO QUE FORAM EMITIDAS 10 NOTAS FISCAIS POR COMPRA, OU SEJA, 270 TONELADAS DE MERCADORIAS DISTRIBUÍDAS EM 10.800 VOLUMES NO TOTAL, COM A MESMA DATA DE EMISSÃO E DE SAÍDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS CAMINHÕES DE GRANDE PORTE QUE CIRCULAM ATUALMENTE TÊM CAPACIDADE MÁXIMA ENTRE 20 A 28 TONELADAS. POR ISSO A NECESSIDADE DE MUITOS CAMINHÕES DE UMA SÓ VEZ.

UTILIZANDO ENTÃO 10 CAMINHÕES POR REMESSA, E PASSANDO OBRIGATORIAMENTE POR NO MÍNIMO TRÊS POSTOS FISCAIS, SOMENTE EM MINAS GERAIS, TERÍAMOS EM CADA UMA DAS NOTAS FISCAIS PELO MENOS TRÊS CARIMBOS FISCAIS DE TRÂNSITO, PADRONIZADOS E NUMERADOS ELETRONICAMENTE PELOS NOSSOS SISTEMAS.

AS NOTAS FISCAIS DE REMESSA E DE RETORNO DAS MERCADORIAS NÃO APRESENTAM NENHUM CARIMBO FISCAL DE TRANSITO. NENHUMA DELAS INFORMA QUAL FOI O MEIO DE TRANSPORTE OU QUAL FOI A TRANSPORTADORA QUE TERIA DISPENSADO TANTOS CAMINHÕES, DE UMA SÓ VEZ, EM UM SÓ DIA PARA TÃO GRANDE TRANSPORTE.

OS NOSSOS SISTEMAS NÃO REGISTRARAM A PASSAGEM PELOS NOSSOS POSTOS FISCAIS DE NENHUMA DAS TRINTA NOTAS FISCAIS NA REMESSA E AS OUTRAS 30 NO RETORNO.

MESMO SE O TRANSPORTE FOSSE EFETUADO POR OUTRO MEIO, O QUE É IMPROVÁVEL, PARA QUALQUER UM DELES EXISTE UM DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAMENTO DO TRANSPORTE, E ESTE DEVERIA SER APRESENTADO NA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

CONFORME JÁ RELATAMOS NÃO HÁ NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA DA MERCADORIA “BOBINA PICOTADA 30 X 40 BD LINEAR”, E TAMBÉM, NÃO CONSTAM COMO EXISTENTES EM SEUS INVENTÁRIOS.

VALE INFORMAR QUE O ESTABELECIMENTO ERA CONSTITUÍDO INICIALMENTE DE TRÊS PEQUENAS SALAS EM PRÉDIO COMERCIAL, E HOJE ESTÁ REDUZIDO A UMA ÚNICA SALA, MENOR. NA ÉPOCA JÁ NÃO POSSUÍA ESPAÇO SUFICIENTE PARA ESTOQUE E MANUSEIO DAS MERCADORIAS.

VALE INFORMAR TAMBÉM QUE ESTE PRODUTO NÃO É ACESSÓRIO NEM PARTE NEM PEÇA DOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA. NÃO É TAMBÉM UTILIZADO COMO MATERIAL PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O QUE NEM NESTE CASO FARIA JUS AO CRÉDITO APROPRIADO.

QUANTO AO PRODUTO “EXTRATO VEGETAL CATUABA TIPO EXPORTAÇÃO”, DO FORNECEDOR LOGIMINAS GERAIS LOGÍSTICA, A CONFUSÃO SERIA AINDA MAIOR, SE FOSSE UMA OPERAÇÃO REAL. O PRODUTO NADA TEM A VER COM A ATIVIDADE DA EMPRESA, CONFORME CONSTA EM SEU CONTRATO SOCIAL E NAS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA QUE REALIZA. QUER A EMPRESA QUE ACREDITEMOS QUE O PRODUTO SEJA UM ACESSÓRIO, PARTE OU PEÇA DOS PRODUTOS QUE COMERCIALIZA? COMO ENQUADRÁ-LOS COMO MATERIAL PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO? IMPOSSÍVEL ESTABELECEER RELAÇÃO ENTRE ESSE PRODUTO E OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PALM TOP DE VÁRIOS MODELOS COM OS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS REALMENTE COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA.

DESTACAMOS QUE O SUPOSTO FORNECEDOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COMPASSO LTDA., SE CADASTROU NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS COMO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, NÃO SENDO O POLIETILENO BD LINEAR SEU PRODUTO DE NEGOCIAÇÃO. PORTANTO INEXISTEM RAZÕES MERCADOLÓGICAS PARA TAMANHO DESCONTO, E NEM NOS PARECE SER “ABSOLUTAMENTE NORMAL” ESTE TIPO DE OPERAÇÃO PARA EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO.

AS PROVAS DE PAGAMENTOS APRESENTADAS QUE ATESTARIAM A OCORRÊNCIA REAL DO EVENTO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS POR SEREM FRÁGEIS. OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS APRESENTADOS APRESENTAM AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

...EM NENHUM DELES HÁ A DISCRIMINAÇÃO DA DESTINAÇÃO, SENDO ASSIM NÃO SÃO VÁLIDOS PARA A COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

OS REGISTROS NOS LIVROS DIÁRIOS E RAZÃO NÃO FORAM E NEM SERIAM DESCLASSIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO POR QUESTÃO DE COMPETÊNCIA PARA TAL. PORÉM SERÃO DESCONSIDERADOS, POIS APRESENTAM ERROS QUE APONTAMOS E QUE COLOCAM EM DÚVIDA TODA A ESCRITA CONTÁBIL DA EMPRESA.

SENDO O TRABALHO FISCAL PAUTADO NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES, OS DOCUMENTOS QUE FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS DEVERIAM COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS JUNTO ÀS EMPRESAS MENCIONADAS. PORÉM OS DOCUMENTOS ANEXADOS: AS CÓPIAS DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO DE 2005 E ALGUMAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS APENAS MOSTRARAM A FRAGILIDADE DA DEFESA. “(G.N.)

Diante de todo o exposto e considerando-se que os documentos acostados aos autos pela Impugnante não produziram os efeitos por ela desejados, pode-se dizer, de forma resumida, que o feito fiscal respalda-se nas seguintes provas indiciárias:

- falta de comprovação de quitação das operações;
- falta de comprovação da ocorrência efetiva do transporte das mercadorias;
- ausência de carimbos de Postos Fiscais nas notas fiscais emitidas pela empresa “Aspem Rio Indústria e Comércio Ltda.”, sediada no Estado do Rio de Janeiro. Esta prova indiciária atinge também as notas fiscais emitidas pela empresa “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.”, pois, conforme acima relatado, esses documentos fiscais têm estreito vínculo, por se referirem à “venda de polietileno”, com suposta remessa, por conta e ordem da Autuada, à “ASPEM RIO” para transformação em “Bobinas Picotadas”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inexistência de notas fiscais de saída, a qualquer título, emitidas pela empresa autuada, relativas a “Bobina Picotada” e “Extrato Vegetal Catuaba T-Export. Conc. 70%”;
- inexistência em estoque, em 31/12/05, das mercadorias acima citadas;
- inexistência de informações relativas aos serviços de transporte e os dados do transportador nas notas fiscais;
- o estabelecimento autuado não possuía espaço suficiente para estoque e manuseio das mercadorias;
- incompatibilidade dos produtos constantes nas notas fiscais com o objeto social das empresas envolvidas;
- a empresa “Distribuidora de Alimentos Compasso Ltda.” se cadastrou na Receita Federal do Brasil e na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais como comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, não sendo o “Polietileno BD Linear” seu produto de negociação;
- outras irregularidades apontadas na manifestação fiscal, acima parcialmente reproduzida.

Portanto, a validade das exigências fiscais em relação a essas notas fiscais se fundamenta nas provas indiciárias, também conhecidas como provas indiretas.

Quanto a esse tema, serão utilizados os valiosos ensinamentos contidos no Acórdão nº. 202-16.146, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que se aplicam inteiramente ao caso em apreço, *in verbis*:

“NÃO SE PODE ALEGAR AQUI, COMO QUER FAZER A RECORRENTE, DE QUE, NESTE CASO, NÃO SE PODERIA UTILIZAR DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES COMO MEIO DE PROVA. É PRECISO LEMBRAR QUE OS INDÍCIOS SÃO SUBSTRATOS FÁTICOS PARA CONSTRUÇÃO DE PRESUNÇÕES, AS QUAIS, DE ACORDO COM O ART. 136 DO CÓDIGO CIVIL, SÃO MEIOS DE PROVA.”

GILBERTO DE ULHÔA CANTO *IN* ‘PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO’, EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA, SÃO PAULO, 1991, PÁGINAS 3/4, ENSINA QUE:

NA PRESUNÇÃO TOMA-SE COMO SENDO A VERDADE DE TODOS OS CASOS AQUILO QUE É A VERDADE DA GENERALIDADE DOS CASOS IGUAIS, EM VIRTUDE DE UMA LEI DE FREQUÊNCIA OU DE RESULTADOS CONHECIDOS, OU EM DECORRÊNCIA DA PREVISÃO LÓGICA DO DESFECHO. PORQUE NA GRANDE MAIORIA DAS HIPÓTESES ANÁLOGAS DETERMINADA SITUAÇÃO SE RETRATA OU DEFINE DE UM CERTO MODO, PASSA-SE A ENTENDER QUE DESSE MESMO MODO SERÃO RETRATADAS E DEFINIDAS TODAS AS SITUAÇÕES DE IGUAL NATUREZA. ASSIM, O PRESSUPOSTO LÓGICO DA FORMULAÇÃO PREVENTIVA CONSISTE NA REDUÇÃO, A PARTIR DE UM FATO CONHECIDO, DA CONSEQÜÊNCIA JÁ CONHECIDA EM SITUAÇÕES VERIFICADAS NO PASSADO; DADA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMUNS, CONCLUI-SE QUE O RESULTADO CONHECIDO SE REPETIRÁ. OU, AINDA, INFERE-SE O

ACONTECIMENTO A PARTIR DO NEXO CAUSAL LÓGICO QUE O LIGA AOS DADOS ANTECEDENTES .

MOACYR AMARAL SANTOS, EM 'PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL', LECIONA:

... PROVA É A SOMA DOS FATOS PRODUTORES DA CONVICÇÃO, APURADOS NO PROCESSO. A PROVA INDIRETA É O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO. NA BASE DESSE PROCESSO ESTÁ O FATO CONHECIDO. ... O FATO CONHECIDO, O INDÍCIO, PROVOCA UMA ATIVIDADE MENTAL, POR VIA DA QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO, COMO CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO POSITIVO DESSA OPERAÇÃO SERÁ UMA PRESUNÇÃO.

PAULO CELSO B. BONILHA IN "DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 1997, P. 92, DIZ:

SOB O CRITÉRIO DO OBJETO, NÓS VIMOS QUE AS PROVAS DIVIDEM-SE EM DIRETAS E INDIRETAS. AS PRIMEIRAS FORNECEM AO JULGADOR A IDÉIA OBJETIVA DO FATO PROBANDO. AS INDIRETAS OU CRÍTICAS, COMO AS DENOMINA CARNELUTTI, REFEREM-SE A OUTRO FATO QUE NÃO O PROBANDO E QUE COM ESTE SE RELACIONA, CHEGANDO-SE AO CONHECIMENTO DO FATO POR PROVAR ATRAVÉS DE TRABALHO DE RACIOCÍNIO QUE TOMA POR BASE O FATO CONHECIDO. TRATA-SE, ASSIM, DE CONHECIMENTO INDIRETO, BASEADO NO CONHECIMENTO OBJETIVO DO FATO BASE, "FACTUM PROBATUM", QUE LEVA À PERCEÇÃO DO FATO POR PROVAR ("FACTUM PROBANDUM"), POR OBRA DO RACIOCÍNIO E DA EXPERIÊNCIA DO JULGADOR.

INDÍCIO É O FATO CONHECIDO ("FACTUM PROBATUM") DO QUAL SE PARTE PARA O DESCONHECIDO ("FACTUM PROBANDUM") E QUE ASSIM É DEFINIDO POR MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

'ASSIM, INDÍCIO, SOB O ASPECTO JURÍDICO, CONSISTE NO FATO CONHECIDO QUE, POR VIA DO RACIOCÍNIO, SUGERE O FATO PROBANDO, DO QUAL É CAUSA OU EFEITO.' EVIDENCIA-SE, PORTANTO, QUE O INDÍCIO É A BASE OBJETIVA DO RACIOCÍNIO OU ATIVIDADE MENTAL POR VIA DO QUAL PODER-SE-Á CHEGAR AO FATO DESCONHECIDO. SE POSITIVO O RESULTADO, TRATA-SE DE UMA PRESUNÇÃO.

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN 'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL', EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311:

8. VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, 'A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES. CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A

PRESUNÇÃO. 'O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS.

MARIA RITA FERRAGUT IN 'EVASÃO FISCAL: O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 116 DO CTN E OS LIMITES DE SUA APLICAÇÃO', REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 67, EDITORA DIALÉTICA, SÃO PAULO, 2001, P. 119/120, BEM DESTACA A FORÇA PROBATÓRIA DAS PRESUNÇÕES E INDÍCIOS, BEM COMO A IMPERATIVIDADE DE SEU USO NA ESFERA TRIBUTÁRIA:

POR OUTRO LADO, INSISTIMOS QUE A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS EM CAUSA NÃO SÓ REQUER, MAS IMPÕE, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO NO CASO DE DISSIMULAÇÃO, JÁ QUE A ARRECADAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER PREJUDICADA COM A ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURANÇA JURÍDICA, A LEGALIDADE, A TIPICIDADE, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, ESTARIAM SENDO DESRESPEITADOS.

DENTRE AS POSSÍVEIS ACEPÇÕES DO TERMO, DEFINIMOS PRESUNÇÃO COMO SENDO NORMA JURÍDICA LATO SENSU, DE NATUREZA PROBATÓRIA (PROVA INDICIÁRIA), QUE A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DO FATO DIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIÁRIO), IMPLICA JURIDICAMENTE O FATO INDIRETAMENTE PROVADO (FATO INDICIADO), DESCRITOR DE EVENTO DE OCORRÊNCIA FENOMÊNICA PROVÁVEL, E PASSÍVEL DE REFUTAÇÃO PROBATÓRIA.

É A COMPROVAÇÃO INDIRETA QUE DISTINGUE A PRESUNÇÃO DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA (EXCEÇÃO FEITA AO ARBITRAMENTO, QUE TAMBÉM É MEIO DE PROVA INDIRETA), E NÃO O CONHECIMENTO OU NÃO DO EVENTO. COM ISSO, NÃO SE TRATA DE CONSIDERAR QUE A PROVA DIRETA VEICULA UM FATO CONHECIDO, AO PASSO QUE A PRESUNÇÃO UM FATO MERAMENTE PRESUMIDO. SÓ A MANIFESTAÇÃO DO EVENTO É ATINGIDA PELO DIREITO E, PORTANTO, O REAL NÃO TEM COMO SER ALCANÇADO DE FORMA OBJETIVA: INDEPENDENTEMENTE DA PROVA SER DIRETA OU INDIRETA, O FATO QUE SE QUER PROVAR SERÁ AO MÁXIMO JURÍDICA CERTO E FENOMÊNICAMENTE PROVÁVEL. É A REALIDADE IMPONDO LIMITES AO CONHECIMENTO.

COM BASE NESSAS PREMISSAS, ENTENDEMOS QUE AS PRESUNÇÕES NADA 'PRESUMEM' JURIDICAMENTE, MAS PRESCREVEM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UM FATO PROVADO DE FORMA INDIRETA. FATICAMENTE, TANTO ELAS QUANTO AS PROVAS DIRETAS (PERÍCIAS, DOCUMENTOS, DEPOIMENTOS PESSOAIS ETC.) APENAS 'PRESUMEM.'

CONSIDERA-SE, POIS, COMO PLENAMENTE ACEITÁVEL EM DIREITO TRIBUTÁRIO, O USO DA PROVA INDIRETA, QUAL SEJA O INDÍCIO E A PRESUNÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS..."
(G.N.)

Considerando-se todo o acima exposto e diante da documentação acostada aos autos, forçosa é a conclusão de que as notas fiscais autuadas referem-se a “operações fictícias”.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências de ICMS e da multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6763/75.

Efeitos a partir de 1º/11/2003.

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Por fim, resta acrescentar que as notas fiscais acostadas às fls. 2.363/2.501 pela Impugnante não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 2.503/2.509, tratam-se de cópias de documentos fiscais que já haviam sido anexados aos autos pelo Fisco.

2.2. Nota Fiscal - Destaque a Menor do ICMS (fls. 134/144):

A irregularidade refere-se à emissão de notas fiscais com destaque a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a agosto de 2007, face à utilização indevida das alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), para produtos não relacionados nas Partes 3 e 4 do Anexo XII do RICMS/02, conforme demonstrado na planilha de fls. 134/144 (cópias das nfs às fls. 154/550).

As exigências fiscais referem-se à diferença do ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação e da Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso V, da Lei nº 6763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A Impugnante equivocou-se na aplicação das alíquotas quando da emissão das notas fiscais listadas no quadro de fls. 134/144, uma vez que os produtos comercializados não constam da lista citada na Parte 3 e 4 do Anexo XII do RICMS/02.

Os próprios exemplos citados pela Impugnante às fls. 1.086 demonstram a incorreção de seu procedimento, pois o código NCM “8471.41” a que faz alusão o dispositivo regulamentar acima citado refere-se a “Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída”.

Assim sendo, os produtos objeto da autuação, ainda que sejam utilizados em equipamentos classificados na posição NCM “8471.41” não fazem jus à alíquota de 12% (doze por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea “b.6” do RICMS/02, pois tal dispositivo dirige-se especificamente ao equipamento como um todo, não abrangendo suas partes, peças ou acessórios.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - 12 % (doze por cento),

(...)

b.6 - produtos da indústria de informática e automação relacionados na Parte 3 do Anexo XII;

Não obstante, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas ao produto "Pocketway E5310", uma vez que, conforme afirmação da Impugnante, não contestada pelo Fisco, o mencionado equipamento atende às condições estipuladas no Anexo XII do RICMS/02, conforme dados técnicos contidos na tela de fls. 2.535.

Quanto aos produtos "Carreg. (Zire21) Asst Power Suplply TE2", "Carregador para Tungsten E" (fls. 137), a Impugnante também se equivocou ao aplicar a alíquota de 7% (sete por cento), uma vez não atendidas as condições estabelecidas no art. 42, inciso I, alínea "d.1", do RICMS/02, c/c § 9º do mesmo dispositivo regulamentar.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

d.1 - produtos da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº. 10.176, de 11 de janeiro de 2001, **observado o disposto no § 9º deste artigo;** (grifamos).

(...)

§ 9º - Para os efeitos do disposto na subalínea "d.1" do inciso I do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02, corretamente agiu o Fisco ao exigí-la, nos termos do demonstrativo de fls. 06, uma vez que a Impugnante emitiu documentos fiscais com indicações incorretas da alíquota e do imposto devido.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos a partir de 1º/11/2003

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.” (G.N.)

.....
“**Art. 215** - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

Efeitos a partir de 1º/11/2003

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG. (G.N.)

2.3 e 2.4. Falta de Escrituração de NFs de Entrada e Saída:

As irregularidades “3” e “4”, do Auto de Infração, referem-se à falta de escrituração nos livros fiscais próprios das notas fiscais de saídas e entradas de mercadorias, que se encontram relacionadas nos quadros de fls. 146/149 e 151/152, respectivamente, relativas ao exercício de 2007.

As cópias das notas fiscais de entrada não escrituradas estão acostadas às fls. 552/611 e as de saída às fls. 612/752.

Embora várias notas fiscais de saída contenham o destaque do imposto, cabe ressaltar que para ambas as irregularidades o Fisco se restringiu a exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor de cada operação, conforme demonstra o relatório fiscal de fls. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido.

A Impugnante não nega a infração, limitando-se a requerer a redução da penalidade ao percentual de 5%, (cinco por cento), nos termos da alínea "a", do mencionado dispositivo legal, uma vez que, no seu entender, não há que se falar, *in casu*, em ausência de recolhimento do imposto.

No entanto, a redução pretendida pela Impugnante somente seria aplicável se os documentos fiscais de entrada tivessem sido registrados no livro Diário e se, em relação aos documentos de saída, não houvesse falta de recolhimento do imposto, provas estas não produzidas nos autos.

Nesse sentido, cabe reiterar que várias notas fiscais de saída contêm o destaque do imposto, o que pode ser observado, por exemplo, às fls. 615/626, muito embora o Fisco não o tenha exigido neste Auto de Infração.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade em questão, inclusive no tocante ao percentual exigido 10% (dez por cento).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão da exigência relacionada ao produto "Pocketway E5310".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a mercadoria "pocketway E5310" das exigências relativas ao item 2 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator